

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Projeto de Lei Nº 877, DE 2019

Apensado: PL nº 2.697/2019

Altera a lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE e outras

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 877, de 2019, de autoria das Deputadas Talíria Petrone, Fernanda Melchionna, Samia Bomfim e Áurea Carolina, altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que “Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher”, para ampliar a divulgação da **Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Disque 180**.

Na justificação da proposta, as Autoras citam o "Mapa da Violência contra a Mulher – 2018", produzido por esta Comissão, destacando inúmeros dados estatísticos relativos a atos de violência contra a mulher.

Em seguida, tratam do serviço conhecido por Ligue 180, (faremos essa adaptação desde agora, pois no projeto consta “Disque 180”, quando na realidade, o nome oficial da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência é “Ligue 180”; evitaremos assim qualquer confusão em relação ao Disque 100, ou Disque Direitos Humanos, que é um canal de denúncias, com serviço focado principalmente na proteção de crianças e adolescentes em ocasião de violência sexual), discorrendo que o serviço é “eficaz na defesa e proteção das mulheres vítimas de violência” e reproduzindo dados divulgados pelo próprio serviço em 2018: a) a cada 4 minutos, uma denúncia de violência contra a mulher; b) 72 mil denúncias apenas no primeiro semestre de 2018, sendo a maioria delas de violência física, psicológica e sexual; e c) 899 denúncias só de homicídio. No prosseguimento da justificação, as Autoras destacam que a “ampla divulgação do serviço para a sociedade representa a garantia do direito à vida e à integridade física de milhares de mulheres de uma forma pedagógica, conscientizando a sociedade sobre a gravidade do problema e ampliando o conhecimento sobre os serviços disponíveis”.

Apresentada em 19 de fevereiro de 2019, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



* c d 2 1 7 0 1 8 6 7 0 0 *

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 5 de abril de 2019, para a apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 16 do mesmo mês, sem que tivesse havido a apresentação de emendas.

No entanto, em 16 de maio de 2019, o Projeto de Lei nº 2.697, de 2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, foi apensado a este. Ele acrescenta o art. 38-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Ainda que calcada em outra lei, essa proposição, com sua própria justificação, tem o mesmo objetivo. A Autora apresenta dados sobre a violência contra a mulher e informações sobre o serviço Ligue 180, ressaltando que ele é pouco divulgado, do que decorre a necessidade de que seja intensificada a divulgação mediante todos os meios de comunicação.

Para tanto, propõe que seja tornada obrigatória a divulgação do serviço “por empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora, rádio, e de sons e imagens, televisão, por programadoras do serviço de acesso condicionado, TV por assinatura, por veículos impressos de comunicação e por portais de internet hospedados no País”.

É o relatório.

II - VOTO da Relatora

Os Projetos de Lei nº 877 e nº 2.697, ambos de 2019, foram distribuídos a esta Comissão de mérito por ser matéria disposta no art. 32, XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível a importância de ambas as proposições, tendo em vista os alarmantes índices de violência contra a mulher no Brasil. Além disso, os dados da **Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180, citados na justificação**, demonstram por si só a sua relevância e urgência. A forma de impulsionar a divulgação do serviço, no entanto, é alvo de atenção deste projeto. Nesse ponto os Projetos nº 877 e nº 2.697 apresentam particularidades que serão discutidas a seguir.

O PL nº 877, de 2019, pretende, em suma, que toda a divulgação sobre episódios de violência contra mulher nos meios de comunicação seja acompanhada de menção expressa sobre o serviço Ligue 180, conforme consta em:

Art. 3º O formato da menção expressa poderá, a depender do veículo em que for realizada, ser feita de forma escrita ou por áudio, priorizando-se sempre que possível a forma escrita em favor da



* c d 2 1 7 0 1 8 6 7 0 0 *

acessibilidade e deverá conter no mínimo o seguinte conteúdo: SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE ALGUMA MULHER QUE SOFRA VIOLÊNCIA, LIGUE GRATUITAMENTE 180, DISPONÍVEL 24 HORAS, TODOS OS DIAS DO ANO.

Considerando que cada segundo utilizado nos meios de comunicação seja precificado, entende-se que a frase possa ser reduzida, sem perder o poder de comunicação, e que deve também ser acrescida do elemento sugerido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos humanos de reforço da informação “SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE MULHER QUE SOFRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, LIGUE, A QUALQUER HORA, 180. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER LIGUE 180”.

Além disso, o PL 877/2019 também especifica os canais mediante os quais a informação deve ser divulgada:

Art. 2º Toda informação que se exiba por meio dos serviços de radiodifusão de sons, radiodifusão de sons e imagem, programação audiovisual, notícias divulgadas na internet em portais, blogs e jornais eletrônicos, sejam de acesso gratuito ou serviço de acesso condicionado, sobre episódios de violência contra a mulher incluirá uma menção expressa ao Disque 180, destinada a conectar, informar e reforçar a assistência sobre recursos existentes em matéria de prevenção à violência contra as mulheres e sobre a assistência a que têm direito.

O PL nº 2.697, de 2019, por sua vez, é também determina inserções obrigatórias de divulgação nos meios de comunicação:

“[...]

§ 1º As empresas prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), de sons e imagens (televisão) e as programadoras do serviço de acesso condicionado deverão veicular inserções educativas, com duração de trinta segundos cada, duas vezes por semana, uma vez no horário compreendido entre as doze e às treze horas, e uma vez no horário compreendido entre as vinte e as vinte e uma horas, alusivas à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).

§ 2º Os veículos impressos de comunicação deverão trazer, em todas as suas edições, texto alusivo à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).

§ 3º Os portais de internet hospedados no País deverão inserir, de maneira fixa, sempre disponível, link em sua página principal contendo texto alusivo à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180)”.



* C D 2 1 7 0 7 0 1 8 6 7 0 0 *

Quanto a estes pontos cabem aqui algumas observações, a começar pela inviabilidade da divulgação em portais da internet, blogs, e jornais eletrônicos, já que são ferramentas particulares sobre as quais não há como o serviço público se impor.

Já o mencionado Serviço de Acesso Condicionado - SeAC é o serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais de programação nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de programação de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer; sobre o qual não há como o MCTIC estabelecer o conteúdo programático ou mesmo fiscalizá-lo. De semelhante modo, quanto aos veículos impressos de comunicação, o MCTIC manifesta que a fiscalização não é condizente a suas atribuições.

A divulgação do Ligue 180 é de extrema importância, ainda que a determinação legal de número de inserções, tempo e horário de veiculação seja uma medida de difícil aplicação. Ainda que seja louvável a intenção da nobre Deputada, nos preocupa quanto à exequibilidade.

Entretanto, como o foco desta comissão repousa na proteção dos direitos das mulheres, e não nas questões afeitas à Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação; levando em consideração o estrito mérito das propostas, que está sendo analisado por essa comissão, o PL nº 2.697, de 2019 e o PL nº 877, de 2019, serão aprovados na forma de substitutivo.

O substitutivo se faz necessário apenas por uma lógica legislativa. A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, contém apenas dois artigos, o do momento de entrada em vigor e o que autoriza o Poder Executivo “a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher”, composto de três dígitos, acesso gratuito e que será “operado pela Central de Atendimento à Mulher”.

Pelo que se vê, é uma lei meramente autorizativa e bastante curta em face da abrangência da alteração pretendida. Por outro lado, as alterações propostas por

essa relatoria caberão à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha - sendo de bom alvitre transcrever a sua ementa:

“Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.”

A expressão “*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*” está a sugerir que as alterações vislumbradas pelas Autoras estarão mais bem colocadas na Lei Maria da Penha, haja vista que o serviço Ligue 180 seria um dos mecanismos “*para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*”. Assim, melhor atendendo ao espírito dos Projetos em análise, que repousa na maior divulgação do Ligue 180, opto por esse diploma legal para neles consolidar as alterações propostas.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 877, de 2019, e nº 2.697, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

Relatora

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 877, DE 2019

Apensado: PL nº 2.697/2019



* c d 2 1 7 0 1 8 6 7 0 0 *

Altera a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, com o objetivo de ampliar a divulgação da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 38-B à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180 –por serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-B:

“Art. 38-B. Toda informação que se exiba, por meio dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de acesso gratuito, sobre episódios de violência contra a mulher, deve incluir menção expressa sobre a Central de Atendimento à Mulher em situação de violência, incluindo seu código de acesso telefônico (Ligue 180) e os serviços ofertados pela Central.

§ 1º O formato da menção expressa pode ser feito de forma visual ou auditiva, observando o correspondente meio de divulgação e deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE MULHER QUE SOFRA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, LIGUE, A QUALQUER HORA, 180.
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER LIGUE 180.

§ 2º Salvo quanto aos veículos impressos, de programação audiovisual, aos portais da Internet, blogs e aos jornais eletrônicos, é da responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) a fiscalização e



* c d 2 1 7 0 1 8 6 7 0 0 *

a verificação do cumprimento das disposições da presente Lei, assim como a aplicação de sanções administrativas em face de infração a mesma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

Documento eletrônico assinado por Tabata Amaral (PDT/SP), através do ponto SDR_56393, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 7 0 7 0 1 8 6 7 0 0 *